

**A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS APPs EM  
PROPRIEDADES RURAIS NO DISTRITO DE PRESIDENTE KENNEDY MUNICÍPIO DE  
CONCÓRDIA – SC**

*Leonir Marchesan<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho objetivou-se a observação da situação atual das áreas de preservação permanente as margens do Rio Lajeado dos Pintos no Distrito de Presidente Kennedy no município de Concórdia, estado de Santa Catarina, com relação à conscientização dos agricultores frente a real importância da preservação do Meio Ambiente, bem como da observância das leis ambientais para minimizar os problemas decorrentes da utilização desenfreada dos recursos naturais às margens do rio estudado. Atentos a particularidade de cada propriedade rural observar-se-á a ocorrência do cumprimento da legislação ambiental em vigor, buscando levantar os motivos que levaram a devastação nas margens do rio bem como a importância de recompor o que foi degradado, e o que já foi feito para a recomposição.

**Palavras Chaves:** Meio Ambiente; Preservação; Conscientização; Área de Preservação Permanente; Direito Ambiental.

**ABSTRACT:** The present work objectified it comment of the current situation of the areas of permanent preservation the edges of the Paved with flagstone River of the Young chickens in the District of President Kennedy in the city of Concord, state of Santa Catarina, with relation the awareness of the agriculturists front the real importance of the preservation of the Environment, as well as of the observance of the environmental laws minimizing the decurrent problems of the wild use of the natural resources ace edges of the studied river. Intent the particularity of each country property will observe it occurrence of the fulfilment of the ambient legislation in vigor, having searched to raise the reasons that had taken the devastacão in the edges of the river as well as the importance of recompor what it was degraded, and what already it was made for the resetting.

**Key words:** Environment; Conservation; Awareness; Preservation Area Committee; Environmental Law.

## INTRODUÇÃO

A utilização desenfreada dos recursos naturais tem resultado em fenômenos climáticos já mais vistos.

A conscientização com fins de preservação e posterior recuperação das degradações são fundamentais, vez que as pessoas visam sempre mais o lado financeiro e não a manutenção, preservação ou recomposição dos recursos naturais, apenas por não dar-se conta dos efeitos negativos que essas degradações geram e pela falta efetiva do conhecimento das leis ou até mesmo por irresponsabilidade.

Esse trabalho visa à conscientização, dos agricultores com relação à recomposição das Áreas de Preservação Permanente as margens do Rio Lajeado dos Pintos no Distrito de Presidente Kennedy, no Município de Concórdia Santa Catarina.

## MEIO AMBIENTE

Muito se discute na atualidade sobre preservação do meio ambiente, porém, antes mesmo de adentrar no tema do presente trabalho, devemos nos ater a alguns conceitos básicos de Meio Ambiente e, posteriormente sobre Direito Ambiental.

Conforme preceitua, Édis Milaré<sup>1</sup>, meio ambiente no conceito jurídico pode ser manifestado em dois panoramas, uma estrita e outra ampla, ou seja:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Na perspectiva ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Já Sirvinskas<sup>2</sup> entende que o conceito de meio ambiente estabelecido no artigo 3º da Lei n. 6.938/81 é deficiente, tendo em vista que este conceito fica restrito ao meio ambiente natural. Por este motivo o mesmo cita como conceito de meio ambiente o dado pelo doutrinador José Afonso da Silva: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas”<sup>3</sup>.

Analisando os preceitos expostos pelos doutrinadores, verifica-se que ambos vêem o meio ambiente como algo complexo, por este motivo, existe leis que buscam minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente decorrentes da utilização desordenada dos recursos naturais.

É importante ter conhecimento destes conceitos, para entender a importância do meio ambiente e de sua preservação, e o motivo pelo qual existe legislações que protegem o meio ambiente,

---

<sup>1</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2001. p 64.

<sup>2</sup>SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p 37.

<sup>3</sup>SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.2.

e, em consequência protegendo o direito a vida de todos os seres humanos, sendo assim matéria constitucional.

## EVOLUÇÕES HISTÓRICAS

Com o crescimento da população, surgiu à preocupação ambiental em todo mundo. Vários estudiosos dedicaram seus estudos nessas questões, pois a população multiplicava-se enquanto os alimentos e recursos naturais não eram produzidos em volume suficiente.

O panorama de evolução e demanda por alimentos, fez com que os países começassem a antever os perigos de uma gestão despreocupada com a qualidade ambiental. Foi quando surgiram as primeiras leis que regulavam a proteção ambiental, como: Ordenações do Reino (Afonso, Manoelinas e Filipinas, Livro LXXV, protegia o corte de árvores e frutos) que pontualmente exigiram o cuidado com natureza e, inclusive, com aplicação de sanções, como: Sujeitar o infrator ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, de conforme com a gravidade da infração cometida<sup>4</sup>.

Sempre houve alusão ao Meio Ambiente nas legislações antigas, porém, nos primórdios as legislações disciplinavam tópicos que atingiam direta e imediatamente o Homem, buscando a fiscalização dos descumprimentos. Já a preocupação mais recente decorre de doenças e mortes de pessoas em decorrência dos danos causados ao meio ambiente, buscando evitar que o Homem se transforme num Ecocida<sup>5</sup>.

Quando a comunidade Internacional despertou para constituir uma consciência verde, o desenvolvimento econômico descontrolado começou a ser minimizado.

Neste sentido, na cidade de Estocolmo/Suécia, em 1972, foi realizado o primeiro grande encontro em âmbito internacional, sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, essa conferência foi de extrema importância para o desenvolvimento ambiental, pois, teve a presença de representantes de inúmeras nações, obrigando os países presentes a darem importâncias maiores ao meio ambiente. Essa conferência foi o marco inicial para a regulamentação da devastação descontrolada do nosso patrimônio ambiental.

O primeiro diploma normativo do Brasil que tratou de proteção ambiental foi o Decreto-Lei nº. 1.413, de 14.08.1975 que abordava a prevenção sobre ocorrência de poluição de indústrias.

Posteriormente, criou-se no Brasil a Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional para o Meio ambiente, conforme preceito da doutrinadora Elida Séguin<sup>6</sup>, esse foi o marco inicial do Direito Ambiental Brasileiro. Garantindo a aplicação da responsabilidade administrativa perante os órgãos ambientais competentes e integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), possibilitando em concreto a ocorrência e incidência lado a lado, autônoma e cumulativa dos três tipos de responsabilidade, quais sejam a civil, a penal e a administrativa em decorrência de um mesmo fato.

Embora a preocupação ambiental seja antiga, as constituições que antecederam a de 1988 pouco referiam sobre este tema. Porém, na Constituição Federal de 1988 a ênfase foi muito maior,

---

<sup>4</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 813.

<sup>5</sup>Alusão à palavra Ecosida, utilizada pela doutrinadora Elida Séguin, em sua obra “O Direito Ambiental: nossa casa planetária”, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.34.

<sup>6</sup>SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 51.

sendo destinado um capítulo inteiro à sua proteção. Distinção essa que pode ser destacada em parecer recente de Édis Milaré<sup>7</sup>:

Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras e princípios protéticos ao meio ambiente, tornando-o princípio fundamental, assim como os fundamentos estabelecidos no artigo 5º deste mesmo normativo legal, configurando o meio ambiente como cláusula pétrea e desta forma não pode ser suprimido por emenda à Constituição.

Diante desta constituição o Poder Público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e a coletividade receberam atribuições, para a defesa do meio ambiente, observando o interesse das futuras gerações, e não só o da presente. Já a carta magna de 1988 estabelece:

Artigo. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O presente dispositivo estabeleceu, no geral, a obrigação do Poder Público a defesa, prevenção e garantia da efetividade deste direito constitucional, direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sabendo que ainda existem regiões e comunidades que necessitam dos recursos naturais para sua subsistência, pois o ser humano tem o direito de usá-lo, porém, de forma equilibrada e sadia.

Neste sentido, é de suma importância à utilização de todos os meios necessários, para melhor eficácia, na proteção das garantias previstas nos dispositivos constitucionais, bem como, deve-se conciliar noções de Direito Constitucional e do Direito Internacional.

Como bem elucida o doutrinador Alexandre de Moraes:

o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum<sup>8</sup>.

Para viabilizar a ampla proteção do meio ambiente, a Constituição Federal previu diversas regras, divisíveis em quatro grupos, sendo eles: *Regra de Garantia; Regra de Competência; Regras Gerais; e Regras Específicas*. Desta forma, consagra-se ao ser humano a utilização de um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), conhecida como Rio-92, ficou marcada pela importância que teve para nós brasileiros, vê-se que até este momento, muitos brasileiros não davam importância à preservação do meio ambiente. Vendo a efetiva preocupação das demais nações presentes nesta conferência, foi possível entender a realidade passando a se preocupar com o assunto.

---

<sup>7</sup>MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991, p.3

<sup>8</sup>MORAES, 2007. p 33.

Posteriormente, com amparo na CF/88 entrou em vigor a Lei nº. 9.605, de 12.02.1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, porém esta lei não abrange todos os crimes ambientais, tendo em vista que a grande maioria dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, afetados pela Lei do Juizado Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº. 9.099/95.

Diante disso, mesmo existindo outros dispositivos legais não discriminados neste, deve-se ater aos principais fatos da Evolução do Direito Ambiental, restando esses, devidamente demonstrados nas sínteses anteriores.

### Área de Preservação Permanente - (APP)

Há dois tipos de vegetação de preservação permanente: A instituída pela lei florestal, prevista no artigo 2º da Lei nº. 4.771/65 e, a instituída por ato da Administração Pública, este previsto pelo artigo 3º da mesma Lei:

[...]

**Art. 2º:** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas;

**Art. 3º:** Consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas [...]

A Área de Preservação Permanente tem função de proteger e preservar os recursos hídricos, a paisagem, e estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas<sup>9</sup>.

Como o presente estudo visa a proteção da Área de Preservação Permanente do Rio Lajeado dos Pintos, vale salientar a alínea “a, b e c” do artigo 2º do Código Florestal, que institui área de preservação permanente localizada nas zonas rurais:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros pra cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitente e nos chamados ‘olhos d’água’, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [...]<sup>10</sup>.

Nas zonas urbanas as florestas e vegetações serão delimitadas por Órgão Ambiental competente, desde que o município tenha lei municipal e Conselho de Meio Ambiente observarão os planos diretores e a lei de parcelamento do uso do solo. Porém, alguns estados recomendam que para a regulamentação de projetos de novos loteamentos, deve-se observar e preservar a faixa de 30 (trinta) metros de largura, em áreas urbanas que apresentam características rurais.

---

<sup>9</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>10</sup>SIRVINSKAS, 2008. p 391.

Há tempos, utiliza-se a expressão “Área de Preservação Permanente”. A Área de Preservação Permanente é um espaço territorial em que as florestas ou a vegetações devem estar presentes e, se não estiverem devem ser recuperadas. Não se deve atrelar permanência somente à floresta, mas também ao solo, onde essa vegetação deve ser inserida.

No dia 13 de abril de 2009, foi aprovado a Lei nº 14.675, que Institui o Código Estadual de Santa Catarina do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Com relação às Áreas de Preservação Permanente, a normativa catarinense se apresenta com novas dimensões ao compararmos com o Código Florestal Brasileiro, no que tange as distâncias das margens dos cursos da água em propriedades de Santa Catarina:

Artigo. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:

1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;  
2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;

3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;

1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura;

e  
2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;

III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas<sup>12</sup>.

A aprovação desta nova legislação confronta com a Lei Federal e provoca discussões sobre a sua constitucionalidade. Entre as várias mudanças do código estadual, a que está gerando mais polêmica é a redução da faixa mínima de proteção da mata ciliar. O Código Florestal Brasileiro prevê que esta faixa de mata tenha no mínimo 30 metros, já a Lei Estadual, com o seu novo texto, diminui para 5 metros em áreas rurais com menos de 50 hectares e de 10 metros nas propriedades com mais de 50 hectares de área total.

## **Supressão de Vegetação em áreas de APPs**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que as áreas de conservação, as florestas de preservação e as reservas legais, não devem ser suprimidas a qualquer custo, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A constitucional federal não restringiu somente às unidades de conservação. Segundo Edis Milaré, os espaços territoriais especialmente protegidos são considerados gêneros, tendo como espécie as Unidades de Conservação (existe diversos níveis de restrições quanto ao uso dos recursos naturais, passando pela proibição total de sua utilização até mesmo para exploração sustentável), a Reserva

---

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 14.675, Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Legal (exploração livre dos seus recursos, exceto o corte raso da vegetação) e a Área de Preservação Permanente (APP) (Lei nº. 4.771/65 que instituiu a APP), não permite a exploração econômica, exceto por meio de Lei formal.

Porém, antes do poder legislativo elaborar leis ambientais que tratem desse assunto, devem ser feitos estudos pormenorizados das condições específicas de cada região, para que não tenham leis abusivas ou que não observem a realidade da região.

Para o manejo sustentável o Código Florestal institui condições de avaliação das áreas de preservação podendo ser suprimidas em certos casos desde que o objetivo seja para interesse social ou de utilidade pública e ações eventuais e consideradas de baixo impacto ambiental, porém, devem ser caracterizadas e motivadas em procedimento administrativos do órgão competente, bem como não podem ter interesses econômicos diretos.

Luís Paulo Sirvinskas, esclarece o que é interesse social e utilidade pública, para servir a esse entendimento legislativo:

Entende-se por utilidade pública as atividades de segurança nacional e proteção sanitária, as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e as demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 1º, parágrafo 2º, IV, a, b, c, do Código Florestal). Interesse Social são as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle de fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA, e as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural da família, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área e demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA (art. 1º, parágrafo 2º, V, a, b, e c, do Código Florestal)<sup>13</sup>.

Conclui-se, portanto, que as modificações estabelecidas pelo Código Florestal permitem a intervenção e a supressão de vegetação em APPs desde que presentes os requisitos legais, podendo o órgão ambiental competente, sempre analisando de forma pormenorizada afirmar se o procedimento esta devidamente motivado, sendo assim possível para supressão.

## **RESERVA LEGAL**

A legislação brasileira é bastante clara no que tange a demarcação e formação da vegetação da reserva legal, que é um espaço de área vegetal que deve cobrir 20% da área de propriedade para a região sul do Brasil, sendo que no estado de Santa Catarina é permitido a utilização das áreas de preservação permanente, que incluem as margens dos rios e áreas com declividade maior que 45º, segundo o que define a Instrução Normativa IN 15 da FATMA, para averbação de reserva legal:

Em área com até 50 (cinquenta) hectares, aplica-se o disposto na Portaria, FATMA nº. 018/08, art. 1º, inciso II: “em caso de pequena propriedade assim definida em lei, sempre que a Área de Preservação Permanente for superior a 5% (cinco por cento)

---

<sup>13</sup>SIRVINSKAS, 2008. p 394.

da área total da propriedade, até 100% (sem por cento) da referida área poderá servir para compor a Reserva Legal<sup>14</sup>.

Desse modo as áreas de vegetações preservadas nas propriedades, mesmo sendo as das áreas de preservação permanente desde que obedecerem as regras acima mencionadas podem compor a reserva legal, desse modo evidencia-se um favorecimento aos agricultores que residem na margem do rio estudado, posto que detentores de áreas menores que 50 hectares, podem assim dispor mais das partes dos imóveis agricultáveis e preservando áreas destinadas as APPs, como reserva legal e indo de encontro as leis ambientais.

Embora muitos os debates com relação a quanto está desmatado ou preservado; O estado de Santa Catarina é detentor de uma área verde preservada em índices consideráveis. Com a criação dos Atlas de Santa Catarina pela FATMA e CIDASC, baseado em levantamentos realizados pelo satélite Land-Sat TM-5 entre os anos de 1989 e 1992 constatou-se que o Estado de Santa Catarina ainda preservava 29,14% de florestas primárias e secundárias.

Tal resultado foi um dos fundamentos que levaram esse estado a estabelecer o critério que permitem propriedades menores de 50 hectares demarcar a reserva legal no espaço das Apps.

### **A Importância das Matas Ciliares**

A importância da preservação das florestas as margens das vertentes e rios conhecidas também por matas ciliares, sempre tiveram ligação direta com a vida silvestre e humana. Nas últimas décadas é que as influências florestais sobre o ar, clima, água, saúde, aspectos psicológicos do ser humano ganharam sua real importância ao surgirem conseqüências negativas a qualidade de vida das pessoas. Segundo o doutrinador Jean Pierre Moreau:

Já vistas como bens ecológicos, as florestas apresentam características relevantes para toda a humanidade. Elas protegem o solo da erosão e do excesso de incidência solar, preservam os mananciais, purificam o ar, exercem influências sobre o clima e o regime das chuvas, e são fundamentais para a existência da fauna. São funções nobres, insuscetíveis de avaliação material e que justificam plenamente sua tutela jurídica e a imposição de restrições ao seu uso<sup>15</sup>.

As Áreas de Preservação Permanentes são de suma importância para o desenvolvimento natural e sustentável, bem como para evitar deslizamentos de terra como a exemplo das ocorridas na região do Vale do Itajaí em 2008. As florestas promovem estabilidade do solo com declive, através do emaranhado de raízes das plantas, evitando a perda do solo pela erosão e protegendo as partes mais baixas de soterramento.

---

<sup>14</sup>FATMA, Fundação Estadual do Meio Ambiente. **Instrução Normativa n° 15**. Disponível em: <[http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=32&Itemid=83](http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=32&Itemid=83)>. Acesso em: 20 ago. 2009.

<sup>15</sup>MOREAU, Jean Pierre. **Manuel de Droit Rural**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.17.

## **DADOS DA PESQUISA.**

No decorrer da pesquisa foram visitadas várias propriedades rurais da região estudada, aonde se constatou que as mesmas são produtoras de suínos, avicultura de corte, bovino cultura leiteira e agricultura com o plantio de milho em sua maioria, sendo todas pequenas propriedades com área territorial menor que 50 hectares.

Como o modelo produtivo exige, foram construídas edificações, sendo, que muitas delas estão situadas às margens do Rio Lajeado dos Pintos, não respeitando as distancias mínimas estabelecidas no Código Florestal Brasileiro referente as margem do curso da água, Rios e de Nascentes.

A ocupação das áreas da Preservação Permanente pela agricultura e pecuária, deixou os agricultores em desacordo com a normalização ambiental não possibilitando a obtenção de licenciamento ambiental, que é um documento emitido pelo órgão ambiental, Fundação Estadual de Meio Ambiente (FATMA) de Santa Catarina, que regulariza a condição de criadores de animais potencialmente poluidores, e que é fundamental para a comercialização da produção, vez que as empresas que adquirem a produção conhecidas com integradoras, são co-responsáveis em detrimento de possíveis crimes ambientais.

Nos casos em que as propriedades rurais não se enquadraram no licenciamento ambiental foi assinado em 29 de junho de 2004 um Termo de Ajustamentos de Condutas (TAC) para a suinocultura, aonde os Produtores de suínos, juntamente com o Consórcio Lambari, Fundação do Meio Ambiente FATMA, Associação dos Municípios do Alto Uruguai – AMAUC – Prefeituras dos Municípios da região da AMAUC, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, Ministério Público entre outros órgãos e empresas, se comprometeram pela responsabilidade de fiscalizar e implantar melhorias aos criadores de suínos dessas regiões a fim de minimizar o impacto ocasionado pela poluição com dejetos de suínos.

O Termo de Ajustamentos de Condutas proporcionou para muitos produtores de suínos que se encontravam irregulares a possibilidade de se adequarem com suas instalações no licenciamento ambiental. Dentre as adequações a que teve maior respaldo, foi a Áreas de Preservação Permanente, sendo exigido um isolamento provisório com cerca de arame numa faixa de 10 metros do curso de água menor que 10 metros de largura, e que nos próximos 60 meses fossem preservados também a faixa até os 30 metros da margem dos rios com cultivo de espécies nativas ou culturas permanentes. Nessa ocasião foi também exigido a impermeabilização dos depósitos de dejetos das propriedades, concertos de vazamentos de calhas e dutos condutores de dejetos, bem como se determinou um tempo equivalente de 120 dias de armazenagem de dejetos para a fermentação dos dejetos nas esterqueiras a fim de torna-lo adubo orgânico que fertilize as lavouras e evite a contaminação do meio ambiente.

Os resultados foram satisfatórios muitos suinocultores aderiram ao TAC, e fizeram as adequações nas propriedades, resultado disso, pode-se observar, o estagio inicial da recuperação vegetativa, características de um manejo florestal recente.

No decorrer da pesquisa foi votado e aprovado por unanimidade de votos dos deputados estaduais de Santa Catarina a Lei de Nº 14.675, de 13 de abril de 2009 que Institui o Código Estadual de Santa Catarina do Meio Ambiente, que buscou enquadrar como licenciáveis propriedades que o Código Florestal Brasileiro não contemplava.

O novo código Catarinense estabelece que o afastamento das construções seja de no mínimo 05 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 05 (cinco) metros de largura, diferente do Código Florestal Brasileiro que determina que seja de 30 (trinta) metros para os cursos da água menor de 10

(dez) metros de largura e do TAC da suinocultura que estabelece 10 metros de preservação inicial para cursos menores de 10 metros de largura.

O Rio Lajeado dos Pintos possui largura não superior a 05 (cinco) metros, permitindo que muitas propriedades de avicultura licenciadas e produzissem normalmente seus animais.

O novo Código Catarinense dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no que tange a preservação das espécies arbóreas já existentes, não autoriza o corte de árvores das margens do rio. Vale observar que permite que seja recuperada a vegetação degradada nesse espaço como suficiente em 05 (cinco) metros.

Com relação à recuperação do espaço suficiente ou ideal de preservação das APPs, a nova Lei Estadual está dando margens a grandes discussões, relacionadas a sua constitucionalidade, mas com relação ao efetivo resultado, tanto do TAC quanto da Lei Estadual, é importante que se monitore a qualidade da água do Rio Lajeado dos Pintos, só assim, é possível saber se os dejetos da produção pecuária estão ou não ocasionando danos ao meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio da pesquisa constatou-se que o início da degradação das APPs, se deu pelo desmatamento e a ocupação indiscriminada visando a expansão da agricultura e da pecuária.

De certo modo verifica-se que a ausência da preservação ambiental bem como o manejo inadequado das florestas nativas teve como principal impulsor a desinformação no âmbito ambiental.

Tendo em vista o alto grau de degradação ambiental em que se encontrava a Bacia Hidrográfica do Rio Lajeado dos Pintos devido exploração dos recursos naturais, percebe-se que em grande parte das áreas de preservação permanente ocorre a recuperação de forma inicial da vegetação indo de encontro ao cumprimento da legislação ambiental vigente. Essa pequena melhora das APPs além de assegurar o equilíbrio ambiental, possibilita que as famílias ribeirinhas ao rio estudado possam trabalhar com as atividades agrícolas e pecuárias, embora provisoriamente, enquanto, enquadradas no termo de ajuste de condutas da suinocultura, sendo que de contra partida vigiam pelo controle da poluição, bem como permitem que a vegetação se recomponha as margens do rio.

Através dessa pesquisa observou-se a conscientização dos moradores as margens do Rio Lajeado dos Pintos, como também constatou-se que algo já está sendo feito, fruto da fiscalização e exigência por parte dos órgãos ambientais, que em troca da permissão para operar com as atividades potencialmente poluidoras, obrigam os agricultores a preservar e recuperar o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.675**, Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

FATMA, Fundação Estadual do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 15**. Disponível em: <[http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=32&Itemid=83](http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=32&Itemid=83)>. Acesso em: 20 ago. 2009.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991,
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MOREAU, Jean Pierre. **Manuel de Droit Rural**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Universidade do Contestado, UnC – Concórdia.